



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016313-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados CISABRASILE LTDA. e FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8540

Agravo de Instrumento: 2016313-31.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Birigui - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Cisabrasile Ltda. e Furtado Neto Advogados Associados

Origem: Birigüi – Foro de Birigüi - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Lucas Gajardoni Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Respeitável decisão que acolheu cálculo do perito.

Inconformismo da executada que alega excesso de execução.

EXCESSO DE EXECUÇÃO não configurado. Executado que não aponta com detalhamento os supostos erros no cálculo do perito. Profissional que é terceiro imparcial com conhecimento técnico. Valor inicial da parcela incorretamente corrigido pelo devedor. Índices utilizados pelo agravante divergentes dos utilizados pelo perito.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os cálculos do perito.

Alega o agravante que a base de cálculo dos honorários advocatícios cobrados é o valor da causa, consistente na diferença entre os valores dos "alugueis" (leasing) devidos pela executada, consideradas a atualização pelo índice de correção monetária contratual (IGPM) com o índice de correção monetária pretendido pela executada na demanda principal (IPCA), no período controvertido, de março/2021 a junho/2023. Admite devidos R\$ 4.558,33 e não R\$ 28.887,78.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido (p. 10/11), e ao final, a reforma da decisão para acolhimento de seu cálculo.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 18/25).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, o agravante propôs ação revisional do contrato de "leasing", julgada improcedente, razão pela qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios tendo por base o valor da causa.

O agravante visava a alteração do índice de correção monetária das parcelas de "IGP-M" para "IPCA".

O recurso da agravada foi parcialmente acolhido para corrigir o valor da causa, nos seguintes termos:

"... A autora atribuiu à causa o valor de uma parcela atualizada do contrato (R\$ 15.830,80). Contudo, pretendia a alteração do índice de correção a partir de março/2021 até o final do contrato, que ocorrerá em junho de 2023 ... não há mera sucessão de pedidos, mas sim discussão sobre a validade, cumprimento, modificação e rescisão de ato jurídico, incidindo a regra prevista no inciso II, do art. 292, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à parte controvertida, que será apurada com a multiplicação da diferença pretendida (diferença dos índices) pelo número de meses que se pretendia a revisão."

Determinada prova pericial, o profissional apresentou planilha (p. 289/291, dos autos de origem) comparativa com atualização das parcelas pelos dois índices (IGP-M e IPCA), concluindo que o valor da causa deveria ser R\$25.831,40, em setembro/2021, com juntada da tabela oficial (p. 292/296).

Após manifestação da agravada, o perito retificou seus cálculos (p. 309/312) apontando R\$123.676,74 como valor da causa, pois o profissional não havia corrigido a parcela até o final do contrato.

A planilha do perito atualizou o valor da contraprestação desde o início da relação em 2018, apurando a diferença dos aluguéis no período reclamado, conforme o índice de correção utilizado, multiplicando pelos meses restantes até o final do contrato, de acordo com o que ficou decidido (p. 312).

Da análise da planilha do agravante (p. 226), já se percebe erro inicial ao partir da fixação da parcela para março/2021 em R\$15.830,80, pois considerando a atualização pelo IGP-M, a contraprestação de 2018 (R\$ 12.088,69) alcançou R\$ 18.448,97 em março/2021.

Também verifica-se a divergência nos números dos índices. Como exemplo, o "IGPM" de março/2021 utilizado pelo agravante foi 1.181428 (p. 226), ao passo que o perito aplicou 1.029400 (p. 312).

A maior divergência se revela nos últimos meses da relação contratual.

Isto porque o agravante aponta que a diferença entre as parcelas seria R\$ 572,38 frente aos R\$ 4.580,62 apurados pelo perito.

O recorrente utiliza os índices 1.018645 (IGP-M) e 1,055963 (IPCA), o que corresponderia a parcelas de R\$19.051,67 e R\$18.479,29, respectivamente.

Já o perito aponta que a diferença seria R\$4.580,62, com IGP-M de 1,029400 (R\$18.448,97) e IPCA de 1.009300 (R\$13.868,35).

Logo, a planilha do devedor corrige a parcela por IGPM (índice do contrato) menor que o perito e atualiza pelo IPCA por índice maior, o que gera grande distorção.

Vale ressaltar que o recorrente não aponta com detalhamento quais seriam as falhas do cálculo do perito, o que lhe incumbia.

Embora não seja dado ao credor exigir mais do que lhe é de direito, a impugnação deve demonstrar com exatidão os erros, em atenção ao princípio da colaboração.

Aliado a isso, o perito é terceiro imparcial com conhecimento técnico, inexistindo elementos que afastem a precisão do cálculo.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Autor que reclama indenização material devida pela Empresa ré, em razão de danos sofridos no exercício da atividade de operário metalúrgico no estabelecimento a ela pertencente. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cálculo do exequente. INCONFORMISMO da Empresa executada deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de excesso de execução que não comporta acolhida. Matéria que já foi objeto de exame nos autos do Agravo de Instrumento nº 2183932-25.2021.8.26.0000, que manteve a decisão homologatória do cálculo pericial, observando-se a incidência de correção monetária sobre o débito exequendo, com a adoção dos índices previstos na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, além da possibilidade de inclusão do décimo terceiro (13º) salário no cálculo do débito exequendo, decorrente do pensionamento mensal. **Impugnação genérica quanto ao cálculo do exequente.** Alegação de não observância do "cenário II" indicado pelo Perito. Executada que tenta na verdade modificar questões preclusas ou já atingidas pela coisa julgada. Arguição de que o executado deve comprovar a manutenção da incapacidade que sequer foi arguida perante o MM. Juiz "a quo", tampouco foi objeto de exame na r. decisão agravada, de modo que eventual exame nesta sede recursal implicaria evidente supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322207-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Restabelecimento de pensão por morte. Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação. Insurgência da executada. Agravo não conhecido quanto à alegação de que a exequente fazia jus a apenas metade do benefício porque o restante, ou parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dele, já havia sido pago à outra pretensa beneficiária, nos autos do mandado de segurança. Alegação veiculada apenas em sede recursal, sem apresentação de qualquer prova. Inovação. Os demais pontos impugnados pela executada foram respondidos a contento pelo perito, a saber, a inclusão do 13º salário do ano de 2014 e o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora de acordo com a r. sentença e o v. acórdão, **sem impugnação específica por parte da executada**. Agravo conhecido em parte e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010147-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator